

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, que *disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 3º do art. 114 e o Parágrafo Único do Art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, de autoria do Senador Romeu Tuma, que “disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 3º do art. 114 e o Parágrafo Único do Art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

O projeto compõe-se de 24 artigos, que promovem as seguintes inovações legislativas:

- a) institui o registro e seus requisitos básicos, perante o órgão de trânsito local, das sociedades empresárias envolvidas no desmonte e comercialização de veículos;
- b) determina as condições para os veículos serem passíveis de desmonte;

- c) estabelece procedimentos mínimos a serem adotados na execução desta atividade, como informar a entrada de veículos e o cadastro das peças oriundas de sua desmontagem;
- d) define o “Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revendas de Peças Usadas”, banco de dados que será criado com a finalidade de cadastrar e monitorar a atividade de desmonte de veículos.

Na justificação, o autor correlaciona as atividades clandestinas de desmonte de veículos ao roubo e furto destes, que têm figurado entre as “maiores preocupações da sociedade atual”. Nesse sentido, o autor propõe criar “regras rígidas e objetivas de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam a atividade de desmontagem de veículos” (...) “e a comercialização de suas peças e sucatas”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por se tratar de matéria terminativa nesta Comissão, procederemos à análise tanto de sua constitucionalidade quanto de sua técnica legislativa e de seu mérito.

Do ponto de vista constitucional, a União detém a prerrogativa para legislar sobre o assunto, com base nos arts. 22, XI, 24, I e 170, parágrafo único da Constituição. Ademais, a deliberação sobre tal matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, em que pesem pequenas incorreções de redação e de remissão de artigos, que podem ser sanadas por meio de emendas de redação, em linhas gerais o PLS nº 372, de 2005, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela LCP nº 107, de 2001.

Nesse sentido, é importante comentar que procederemos à mudança da expressão “empresa e sociedade empresária” para “sociedade empresária” apenas, pois, segundo a doutrina majoritária, o termo *empresa* refere-se à atividade econômica organizada para a produção, que não deve ser confundida nem com o empresário, nem com o estabelecimento empresarial. A adoção de tal conceito de empresa pela legislação pátria é credenciada, por exemplo, pelo art. 1.142 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Cabe, também, destacar que suprimimos o inciso VIII do art. 19, pois tal dispositivo, além de ter constitucionalidade duvidosa, poderia dar margem a abusos da autoridade fiscalizadora.

Quanto ao mérito do projeto, acreditamos que a proposta trará ganhos em relação ao cenário atual. De fato, de acordo com exemplo análogo apresentado durante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos “Desmanches”, da qual o nobre Senador Romeu Tuma foi Presidente, a Argentina reduziu pela metade as ocorrências de roubo e furto de veículos ao atuar com rigor no controle das oficinas de desmontagem de veículos.

Compartilhamos com o Senador Tuma o entendimento de que os desmanches ilegais de veículos são um dos maiores fomentadores da violência urbana. Por essa razão, acreditamos que a exigência de um regramento mais rigoroso para o funcionamento de tais estabelecimentos deve contribuir para a redução das estatísticas de roubo e furto de veículos, já que este será um canal a menos para sua receptação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 372, de 2005, e por sua APROVAÇÃO no tocante ao mérito, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ,

Suprime-se a expressão “empresa ou” do art. 3º, *caput*; do art. 5º, *caput* e § 2º e do art. 6º, I do PLS nº 372, de 2005.

EMENDA N° 2 – CCJ,

Suprime-se o inciso VIII do art. 19 do PLS nº 372, de 2005.

EMENDA N° 3 – CCJ, DE REDAÇÃO

O texto do PLS nº 372, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações para fins de ajuste de redação:

- A ementa passa a vigorar com a seguinte redação: “disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.”;
- No § 1º do art. 2º, substitua-se a palavra “preserve” por “preservem”;
- No art. 6º, V, substitua-se a expressão “corpo de bombeiro local” por “corpo de bombeiros local”;
- No art. 8º, *caput*, substitua-se a expressão “será expedido o documento” por “será expedido documento” e “em local visível para público” por “em local visível para o público”;
- No art. 9º, *caput*, substitua-se a expressão “prevista em regulamento” por “previstas em regulamento”;
- No parágrafo único do art. 10, substitua-se a expressão “correspondente a entrada” por “correspondente à entrada”;
- No art. 11, *caput*, substitua-se a expressão “certidão de baixa e emissão” por “certidão de baixa e à emissão” e “terá 15” por “terá até 15”;
- No art. 12, *caput*, e parágrafo único e no art. 19, V e VI, altere-se as remissões de “art. 17” para “art. 16”;
- No art. 13, *caput*, substitua-se a palavra “previsto” por “previstos”;

- No art. 13, § 1º, substitua-se a expressão “serão submetidas à avaliação” por “serão submetidas a avaliação” e “garantia de 90” por “garantia mínima de 90”;
- No art. 15, *caput*, substitua-se a expressão “disposto do Capítulo V” por “disposto no Capítulo V”;
- No art. 16, *caput*, substitua-se a expressão “as atividades da empresas disciplinadas por está Lei” por “as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei”;
- No art. 19, III, substitua-se a expressão “de sucata à empresa” por “de sucata a empresa”;
- No art. 20, I, altere-se a remissão de “art. 15” para “art. 14”;
- No art. 21, III, suprima-se a palavra “qualquer”;
- Nos *capita* dos arts. 22 e 23, substitua-se a expressão “Lei 9.503” por “Lei nº 9.503”.
- Nos arts. 4º, parágrafo único; 5º, § 1º; 7º; 11, *caput* e § 1º; 12, *caput*, 13, §§ 1º e 3º; e 17, I, II e III, eliminem-se os algarismos, mantendo-se apenas a grafia de numerais por extenso, sem parênteses.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2006.

, Presidente

, Relatora